



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

23 08 00
Assessoria de Plenário

PLC 740/2000


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Autor: Deputado **CHICO FLORESTA**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 23/08/00

Cria a Colônia Agrícola Águas Claras na Região Administrativa do Guará - RA X e dá outras providências.


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

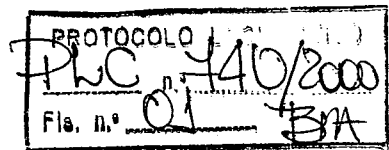
Art. 1º Fica criada, nos termos da Decisão nº 46/83 - CAU, a Colônia Agrícola Águas Claras, situada na Região Administrativa do Guará - RA X.

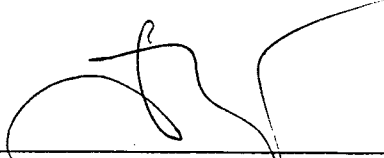
Art. 2º A criação da Colônia Agrícola Águas Claras tem por objetivos:

- I - aumentar a oferta de alimentos e torná-los disponíveis à população do Distrito Federal;
- II - promover a regularização fundiária das terras ocupadas, na forma de produção agroecológica, com vistas à proteção do ecossistema local, com adoção de práticas agrícolas adequadas de conservação do solo, preservação dos recursos hídricos e técnicas de cultivo alternativo;
- III - impedir o aproveitamento das áreas rurais para fins urbanos e a especulação imobiliária;
- IV - desenvolver laços comunitários entre os ocupantes e estimular o interesse comum de preservação do relevo, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, compatibilizando preservação com produção;
- V - facilitar a obtenção de crédito rural e a aquisição de equipamentos agrícolas;
- VI - estimular a produção incentivando a produtividade;
- VII - promover a produção agropecuária e agro-industrial;
- VIII - desenvolver ações de cooperativismo e associativismo;
- IX - aumentar a oferta de empregos;
- X - incrementar a atividade econômica do Distrito Federal;
- XI - impedir a degradação do meio ambiente, promovendo o uso adequado do solo, com técnicas que assegurem a recuperação e a preservação deste;
- XII - incentivar atividades de agroturismo e ecoturismo;
- XIII - estimular a adoção de práticas voltadas para o desenvolvimento da cultura e da educação preservacionistas.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades previstas nesta Lei Complementar, o Poder Executivo promoverá as ações necessárias, entre elas:

- I - o levantamento topográfico da área de abrangência da Colônia Agrícola;
- II - o levantamento do perfil sócio-econômico e o cadastramento dos produtores rurais, arrendatários, cessionários de direito real de uso, posseiros e ocupantes das terras de que trata esta Lei Complementar;
- III - a regularização fundiária das áreas ocupadas em consonância com esta Lei Complementar;







CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTÓCOLO	440/00
Fls. n.º	02 BVA

- IV - infra-estrutura básica na Colônia Agrícola, compreendendo vias de acesso, rede elétrica, equipamentos de telecomunicações e condições sanitárias;
- V - assistência técnica e extensão rural aos produtores;
- VI - assistência educacional levando-se em consideração a realidade sócio-econômica dos moradores e suas perspectivas;
- VII - assistência sanitária e médico-hospitalar através de programas de prevenção de doenças recuperação da saúde da população local;
- VIII - programas e linhas de crédito rural incentivados nos moldes das micro-empresas;
- IX - atividades de educação ambiental por meio de cursos de gestão ambiental, ecoturismo, agroecologia e outros.

Parágrafo único - Para implementação das atividades previstas neste artigo, poderão ser firmados acordos, convênios, contratos e outros mecanismos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 4º Na Colônia Agrícola poderão ser desenvolvidas atividades agroecológicas e de preservação ambiental, que comporão o respectivo plano de utilização, em conformidade com a vocação da área e com as diretrizes dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º O plano de utilização poderá ser definido para o agrupamento de lotes, juntamente com a comunidade ocupante da área.

§ 2º Nos casos em que restrições ou interesses ambientais justifiquem, lotes da Colônia Agrícola poderão estar isentos de quaisquer atividades econômicas, constando do plano de utilização apenas a preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 5º Serão permitidas atividades que tenham por fim emprestar suporte às atividades rurais, desde que não comprometam os recursos hídricos e o remanescente de vegetação nativa.

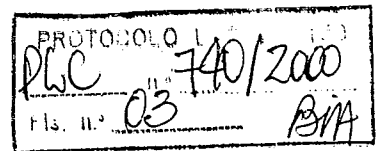
Art. 6º Quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras deverão ser objeto de licenciamento ambiental, em que deverão ser analisados os seguintes aspectos:

- I - proteção de nascentes;
- II - proteção do solo e da vegetação de mata ciliar, objetivando a proteção dos ecossistemas e a manutenção de corredores de fauna;
- III - manutenção da baixa densidade demográfica;
- IV - alternativas adequadas de esgotamento sanitário e de outros efluentes;
- V - destinação adequada e reaproveitamento de entulho;
- VI - coleta seletiva, tratamento e reciclagem de lixo;
- VII - reflorestamento para fins comerciais;
- VIII - recuperação de áreas degradadas e da vegetação nativa;
- IX - educação ambiental;
- X - gerenciamento de recursos hídricos;
- XI - preservação da integridade da microbacia.

Art. 7º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, será regularizada a ocupação do solo existente até a data da publicação da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997 - PDOT, na área de abrangência da Colônia Agrícola, observadas as demais



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



disposições legais vigentes, em especial o art. 29 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º É vedado o parcelamento e a subdivisão das áreas ocupadas.

§ 2º Até que se proceda à regularização de que trata o *caput*, o Poder Público concederá autorização precária de uso para os lotes cadastrados.

Art. 8º A poligonal da Colônia Agrícola, observadas as disposições do § 1º do art. 31 da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, será ajustada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica assegurada participação da comunidade da área, por meio de entidade que a represente, em todas as etapas da implantação da Colônia Agrícola.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 297, impõe aos proprietários ou concessionários rurais a obrigação de conservar o ambiente de suas propriedades ou lotes rurais, ou a recuperá-lo, preferencialmente com espécies nativas.

Reafirmando esta posição, a Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997 - PDOT, em seu art. 31, que trata das Áreas Rurais Remanescentes, inclui explicitamente este Núcleo Rural, determinando a necessidade de se estabelecer normas destinadas à compatibilização entre as ocupações humanas e a preservação do meio ambiente, sendo que as atividades rurais devem ser desenvolvidas, também, em conformidade com a legislação ambiental vigente, com a implementação de um plano de gestão ambiental.

Sem dúvida alguma, as atividades rurais representam uma forma de incremento na produção de alimentos, oferta de habitação e desenvolvimento de uma economia doméstica e a existência de frações rurais, implantadas de fato, com reconhecimento jurídico por parte do Poder Público, possibilita a concessão de benefícios creditícios e fiscais, dentro dos programas de fomento existentes.

Buscando assegurar o cumprimento da função social da terra, de modo a que o seu uso venha a ocorrer com o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente, a criação e implantação do Núcleo Rural Ribeirão do Gama propiciará às famílias que ali residem a almejada tranquilidade e segurança para que possam ser incorporadas de uma vez por todas ao processo produtivo e de desenvolvimento social.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Considere-se, ainda, as atribuições concernentes ao Poder Legislativo, em especial o art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto ao uso do solo rural, observado o disposto nos artigos 184 a 191 da Constituição Federal, aos planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social, bem como a imprescindibilidade da participação da sociedade civil no acompanhamento de relevantes atividades do Poder Executivo, tendo em vista que é para ela que as ações governamentais se dirigem, incumbindo, portanto, à sociedade acompanhar, zelar pela consciência e continuidade na consecução dos objetivos propostos em projetos de tal magnitude.

Desta forma, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade e, em especial, às famílias já residentes no local.

Sala das Sessões, em

de agosto de 2000


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital PT/DF

